SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 929505 - BA (2024/0259094-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GENARO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	:	SIDNEI DE ARAUJO HUMILDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	:	EDNEI DA SILVA SIMOES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	:	TAMIRES DOS SANTOS SOBREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	:	GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMNETAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADOS INICIALMENTE DENUNCIADOS POR SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO NA JUSTIÇA MILITAR. AVANÇO DAS INVESTIGAÇÕES. VÍTIMA DESAPARECIDA POR QUASE 10 (DEZ) ANOS. SUPERVENIÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA MORTE PRESUMIDA PELO JUÍZO CRIMINAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA SUFICIENTE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA À VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há na legislação brasileira qualquer óbice para que o Juízo criminal realize a declaração e determine a implementação dos atos de registro de morte presumida de vítima de sequestro desaparecida há mais de 10 anos.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório dos autos, firmaram compreensão no sentido da possível existência de crime doloso contra a vida praticado, em tese, por militares contra civil, o que atrai a competência do Juízo do Tribunal do Júri para processar e julgar o mérito da questão. Precedentes.

Documento eletrônico VDA45896442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/02/2025 14:14:04
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: e6c3d8ab-aaa1-4a40-a3cd-517ff987eca3

3. Ademais, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas para afastar a existência da materialidade delitiva do crime em apuração, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para tal finalidade, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45896442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/02/2025 14:14:04
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: e6c3d8ab-aaa1-4a40-a3cd-517ff987eca3

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 929505 - BA (2024/0259094-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GENARO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	:	SIDNEI DE ARAUJO HUMILDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	:	EDNEI DA SILVA SIMOES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	:	TAMIRES DOS SANTOS SOBREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	:	GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMNETAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADOS INICIALMENTE DENUNCIADOS POR SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO NA JUSTIÇA MILITAR. AVANÇO DAS INVESTIGAÇÕES. VÍTIMA DESAPARECIDA POR QUASE 10 (DEZ) ANOS. SUPERVENIÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA MORTE PRESUMIDA PELO JUÍZO CRIMINAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA SUFICIENTE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA À VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há na legislação brasileira qualquer óbice para que o Juízo criminal realize a declaração e determine a implementação dos atos de registro de morte presumida de vítima de sequestro desaparecida há mais de 10 anos.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório dos autos, firmaram compreensão no sentido da possível existência de crime doloso contra a vida praticado, em tese, por militares contra civil, o que atrai a competência do Juízo do Tribunal do Júri para processar e julgar o mérito da questão. Precedentes.

Documento eletrônico VDA45687093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/02/2025 11:50:55
Código de Controle do Documento: 281ced35-3e54-4949-a99a-8b279338e672

3. Ademais, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas para afastar a existência da materialidade delitiva do crime em apuração, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para tal finalidade, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GENARO COUTINHO DA SILVA, SIDNEI DE ARAÚJO HUMILDES, EDNEI DA SILVA SIMÕES, TAMIRES DOS SANTOS SOBREIRA, GEROGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, bem como afastou o apontado constrangimento ilegal (e-STJ fls. 161/170).

Consta dos autos que os pacientes, policiais militares, foram incialmente denunciados pela suposta prática das condutas descrita nos arts. 148, § 1º, III e IV, c/c o art. 29 e art. 61, II, g, do Código Penal.

Declarada a morte presumida da vítima, declinou-se da competência para a Vara do Tribunal do Júri.

A impetrante sustentou que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal porque, além da incompetência do Juízo criminal para declarar a morte presumida da vítima, sem a decretação de ausência, faltaria suporte probatório para ensejar a remessa dos autos para a Vara do Tribunal do Júri, devendo ser preservada a competência da justiça castrense para o exame do feito.

Alegou que inexistiriam provas da materialidade do crime, salientando que (e-STJ fl. 34):

> *Não se pode perder de vista, no caso dos autos processuais em apreço, o perigo da pressão midiática influenciar e resultar na condenação de inocentes, tão somente para dar uma resposta estatal e social ao ocorrido. O processo penal deve respeitar as balizas e os standards probatórios necessários para cada fase processual, não sendo cabível a remessa dos autos à Vara do Tribunal do Júri ante a inexistência completa de qualquer prova que aponte a ocorrência do crime de homicídio, seja da materialidade seja da autoria delitiva.*

Requereu, liminarmente, que o processo seja suspenso até o julgamento deste *habeas corpus.* No mérito, pugnou pela concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade da decisão que determinou o registro no cartório de pessoas naturais do óbito da

Documento eletrônico VDA45687093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/02/2025 11:50:55
Código de Controle do Documento: 281ced35-3e54-4949-a99a-8b279338e672

vítima, requerendo a manutenção da competência da Justiça Militar para o exame do feito, com a conservação do tipo originário de crime de sequestro ou cárcere privado, previsto no art. 225 do CPM.

Colhido o parecer ministerial, o *habeas corpus* não foi conhecido, bem como foi afastado o apontado constrangimento ilegal.

Inconformada, a defesa apresentou o presente agravo regimental, no qual renova os argumentos da impetração originária. Aponta, ainda, que a prova colhida mostra-se insuficiente para se concluir pela competência do Tribunal do Júri.

Pleiteia, ao final, seja reconsidera a decisão agravada ou que feito seja julgado pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa Defensoria Pública do Estado da Bahia, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, em relação à incompetência do Juízo Castrense para declarar a morte presumida do paciente, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 47/48):

> *Em relação ao primeiro ponto, os argumentos expendidos no sentido de que o registro do óbito "[...] deveria ocorrer pelo juízo competente, qual seja o juízo da vara de Registro Público (art. 75, incisos I e IX, da Lei n. 10.845/2007; art. 77 e seguintes da Lei n. 6.015/1973), e mesmo assim depois de exaurir todos os requisitos da lei civil" não encontram a sustentação dos normativos de regência.*
> *Com efeito, examine-se o seguinte trecho da motivação lançada pelo MM Juízo a quo:*
>
> > ***Em análise ao art. 7º, I do CC, verifica-se a possibilidade de ser declarada a morte presumida da pessoa natural, sem decretação de ausência, quando for extremamente provável a morte daquele que se encontrava em perigo de vida. Em complemento, consoante ensinamentos de Luiz Guilherme Loureiro, importa destacar que ocorrerá a morte presumida "quando o desaparecimento de pessoas for cercado por circunstâncias tais que gerem uma certeza de morte". É evidente que o ordenamento brasileiro evita ao máximo a perpetuação de situações eivadas de flagrante insegurança jurídica em contextos que veiculem ausências prolongadas, presumindo, então, a morte do desaparecido. Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento da morte presumida de pessoas desaparecidas em contextos de "desaparecimentos forçados", por intermédio de agentes***

Documento eletrônico VDA45687093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/02/2025 11:50:55
Código de Controle do Documento: 281ced35-3e54-4949-a99a-8b279338e672

> ***públicos, encontra paralelo histórico na Lei n.º 9.140/95, que dispõe expressamente sobre o reconhecimento da morte de participantes ou acusados de participação em atividades políticas eventualmente detidos por agentes públicos no contexto da ditadura militar, achando-se, desde então, desaparecidos, sem que deles haja notícia. Dessa maneira, na morte presumida, não há materialidade absoluta no fato, sendo o óbito presumidamente declarado ante a enorme possibilidade de ter efetivamente acontecido, ainda que não exista certeza inequívoca do acontecimento deste. No contexto examinado, trata-se de vítima desaparecida há mais de 08 (oito) anos, vista pela última vez por sua vizinha sendo perseguido e capturado por policiais militares, ajoelhado ao lado de um veículo supostamente policial, vendado e jamais visto ou localizado. Em contextos símiles, para além do paralelo disposto pelo Parquet acerca do julgamento inerente ao assassinato da vítima Eliza Silva Samúdio, destaque-se o posicionamento da jurisprudência pátria em casos nacionalmente emblemáticos correlacionados ao reconhecimento da morte presumida adstrita a contextos de "desaparecimentos forçados", conforme definição acima exposta, sobretudo considerando o reconhecimento da morte presumida do então ajudante de pedreiro Amarildo Dias de Souza e do Servidor da Fiocruz Jorge Careli, cujos corpos jamais foram encontrados. Desta maneira, prontamente reconheço ser esta uma situação amoldável ao inciso I do art. 7º do Código Civil, circunstância esta que enseja no RECONHECIMENTO da morte presumida de DAVI SANTOS FIUZA, indicando a causa da morte como desconhecida e estabelecendo como a data da sua ocorrência aquela na qual se teve a última notícia de sua localização, ou seja, 24 de outubro de 2014. Ademais, diante das circunstâncias apresentadas, sobretudo em consideração às provas testemunhais destacadas, não se pode aventar a hipótese contida na denúncia de um suposto crime de sequestro (art. 148, § 1º, III, IV c/c art. 29 e 61, II, g, todos do CP) pois todos os indícios corroboram nos autos para o possível cometimento de um crime de homicídio.***
>
> *O cotejo de referidos motivos com os elementos constantes dos autos aponta para a incidência do referido artigo 7º, I, do Código Civil, que estabelece: Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida".*
> ***Presentes os requisitos, não há na legislação qualquer óbice para que o Juízo criminal realize a declaração e determine a implementação dos atos de registro, como ocorreu no presente caso. Como bem destacado pela d. procuradoria de Justiça, em referência às contrarrazões lançadas pelo Ministério Público no Primeiro Grau: " [...] o procedimento de declaração de morte presumida é de jurisdição voluntária, não havendo previsão de rito processual específico. O magistrado observou o dispositivo legal pertinente, o art. 7º do Código Civil, dado o desaparecimento em contexto de perigo de vida e o esgotamento das buscas e averiguações [...]". Aduz, ainda, que "a defesa se confunde ao arguir precedente e norma que em nada se aplicam ao caso concreto, pois versam sobre a declaração de ausência e não de morte presumida [...]".***

Assim, como bem esclareceu o Relator na Corte de origem, não há na legislação brasileira qualquer óbice para que o Juízo criminal realize a declaração e determine a implementação dos atos de registro da morte presumida, como ocorreu na

Documento eletrônico VDA45687093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/02/2025 11:50:55
Código de Controle do Documento: 281ced35-3e54-4949-a99a-8b279338e672

espécie.

Quanto ao segundo ponto da impetração (ausência de suporte probatório para remessa do feito ao Juízo do Tribunal do Júri), colaciono o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fls. 48/50)*:*

> *No que se refere ao declínio, a ordem de fundamentos relativa à declaração da morte presumida - em cujo âmbito resta evidenciada a materialidade por exame de corpo de delito indireto e os indícios de autoria do crime de homicídio na modalidade dolosa - contempla os elementos suficientes para desvelar que a competência para processamento e julgamento do feito é, de fato, de uma das Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA.*
> *A esse propósito, a decisão impugnada também é integrada referência ao material probatório que não permitem dúvidas acerca da possível ocorrência do crime de homicídio, que decorreu do cenário de "desaparecimento forçado".*
> *Dentre outros, destacou o MM Juízo:*
>
> > ***1- A principal testemunha do caso, atualmente acolhida em programas de proteção (PROVITA), afirmou ter visto a vítima ser perseguida e levada por policiais, fardados e à paisana, todos armados, afirmando ainda ter visualizado o momento em que este teria ficado ajoelhado ao lado de um veículo de cor azul e branca, posteriormente colocado na mala do referido automóvel (termo de declarações ID. 240246246/240246247 e termo de assentada ID. 240246584), sendo este o último registro da vítima com vida, jamais localizada ou novamente visualizada. 2- Em conjunto com a prova testemunhal evidenciada, acrescente-se, por oportuno, os inúmeros depoimentos exarados por RUTE SILVA SANTOS, mãe de Davi Santos Fiuza, que, em complemento à testemunha ocular anteriormente mencionada, alega ter sido informada por populares acerca da situação de desaparecimento do seu filho (ID. 240245844), colocado no porta malas de um veículo despadronizado VW GOL (cuja existência fora atestada nos depoimentos dos militares pertencentes à 49ª CIPM), após ter sido impropriamente vendado, situação esta agravada em virtude das supostas ameaças posteriores de tais militares à moradores, ordenando que estes entrassem em suas residências durante a mencionada ocorrência. Curiosamente, a periclitância e o tom ameaçador transcende a ocorrência per si, uma vez considerados os múltiplos relatos de medo e desespero em depor daqueles que efetivamente presenciaram a situação, sobretudo acerca das circunstâncias realmente ocorridas, conforme múltiplas vezes relatado nos depoimentos I Ds. 240245842, 240249159, 240250181. Ainda hoje padece o presente juízo de enorme dificuldade de acesso a algumas das testemunhas indicadas pela acusação, jamais localizadas ou documentalmente mortas (ID. 405816277). 3- No mesmo sentido, consta do relatório de inteligência disposto nos autos do Inquérito Policial nº 392/2014 a identificação por GPS da viatura da 49ª CIPM, demonstrando que o veículo permaneceu entre as 06h 40min 57s e 07h 14min 48s do dia 24 de outubro de 2014, portanto, por 35min na localidade de Vila Verde, muito próximo ao local do desaparecimento da vítima e não coincidentemente do local onde reside a testemunha que viu a vítima sendo levada pelos policiais por volta das 7h 30min,***

Documento eletrônico VDA45687093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/02/2025 11:50:55
Código de Controle do Documento: 281ced35-3e54-4949-a99a-8b279338e672

> ***conforme termo observado no ID. 240245825. 4- Em diligências dos agentes de investigação ao campo obtiveram as coordenadas geográficas referentes ao local em que a vítima foi abordada pelos militares (ID. 240245824); análise dos GPS das viaturas da 49ª CIPM (ID .240245825) e registros fotográficos do provável local de desaparecimento da vítima ID. 240245826/240245827, sendo realizado um levantamento fotográfico detalhado do local onde a vítima foi vista pela última vez. Tal levantamento foi acompanhado pela testemunha que presenciou o momento em que Davi Santos Fiúza foi colocado dentro da mala de um veículo de cor azul e branco, tudo conforme os documentos ID. 240275130, ID. 240275131, ID. 240275136, ID. 240275137, ID. 240275138 e ID. 240275139.***
>
> *Outrossim, no que se refere ao alegado prejuízo para as defesas dos réus, não há na espécie qualquer indicativo de sua ocorrência, na medida em que restam garantidos a plenitude de defesa e o contraditório. Constata-se que as garantias previstas nas Constituição e nas Leis foram observadas pela 1ª Vara de Auditoria Militar de Salvador e deverão ser observadas pela Vara do Tribunal do Júri sorteada.*
> *No mais, o teor dos depoimentos, que se alinham aos demais elementos probatórios, é suficiente para sustentar a motivação da decisão declinatória, que, por sua vez, está devidamente aparelhada com fundamentos que integram referências à dinâmica do crime, em cujo âmbito observa-se a presumida morte da vítima e os indícios de que os acusados são os prováveis autores do delito.*
> *Destaque-se que, neste momento processual, não é implementado qualquer exame de mérito. Advirta-se, aliás, que o declínio, uma vez implementado, insere o feito na primeira fase do procedimento do Júri, que deverá ser encerrado com um mero juízo de viabilidade e limites da acusação, a fim de que a questão seja (ou não) submetida ao crivo do Tribunal do Júri, ao qual a Constituição direcionou a competência para julgar a prática de delitos dolosos contra a vida. Dessa forma, não se vislumbra campo para subtrair do juízo da Vara do Tribunal do Júri a atuação nesse momento prelibatório, em cujo âmbito a formação do convencimento está relacionado à semiplenitude da prova, a fim de que seja formada convicção sobre a viabilidade de deflagração da segunda fase do procedimento.*

Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da possível existência de crime doloso contra a vida praticado, em tese, por militares contra civil, o que atrai a competência do Juízo do Tribunal do Júri para processar e julgar o mérito da questão.

Nesse sentido:

> *CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL X JUSTIÇA MILITAR. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.*
> ***1. Nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9o, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art. 82, caput e § 2o, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil.***

Documento eletrônico VDA45687093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/02/2025 11:50:55
Código de Controle do Documento: 281ced35-3e54-4949-a99a-8b279338e672

2. Também a jurisprudência desta Corte é uníssona em reconhecer a competência da Justiça Comum, por meio do Tribunal do Júri, para o julgamento de homicídio praticado por militar em serviço contra civil. Precedentes: CC 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, D Je 01/07/2016; CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 11/05/2016, REPD Je 19/05/2016, D Je 17/05/2016; CC 129.497/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 08/10/2014, D Je 16/10/2014; HC 173.873/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 20/09/2012, D Je 26/09/2012; CC 113.020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, D Je 01/04/2011.

3. "Não é conforme ao direito a iniciativa do juiz militar que, em face de pedido do Ministério Público para a declinação de competência para a jurisdição criminal comum, arquiva o IPM, sem a observância do procedimento previsto no art. 397 do CPPM (Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), em tudo similar ao mecanismo previsto no art. 28 do CPP, que determina a remessa dos autos ao Procurador-Geral em caso de discordância judicial das razões apresentadas pelo órgão de acusação (arquivamento indireto)" (CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, REPD Je 19/05/2016, D Je 17/05/2016).

4. De consequência, revê-la inadmissível a atribuição de imutabilidade a decisão proferida por Juízo constitucionalmente incompetente, tanto mais quando lançada em fase ainda investigativa, onde não há ação e, portanto, não há processo e menos ainda jurisdição, máxime em situação na qual o Ministério Público Militar nem chegou a pleitear o arquivamento do inquérito, limitando-se a solicitar a remessa dos autos para o Juízo comum estadual, competente para o exame da causa.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri do Fórum Central Criminal - São Paulo/SP, o suscitante. (CC n. 149.195/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/2/2017, D Je de 13/2/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR DE SERVIÇO CONTRA CIVIL. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. VERIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em conformidade com a Constituição da República (art. 125, § 4º) e com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria (arts. 9º, parágrafo único, do CPM e art. 82 do CPPM), a competência para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.

2. Conforme explicitado na ocasião do julgamento do REsp n. 1.834.453/SP, não é conforme ao direito a iniciativa do juiz militar que, em face de pedido do Ministério Público para a declinação de competência para a jurisdição criminal comum, arquiva o IPM, sem a observância do procedimento previsto no art. 397 do CPPM (Decreto-Lei n. 1.002/1969), em tudo similar ao mecanismo previsto no art. 28 do CPP, que determina a remessa dos autos ao Procurador-Geral em caso de discordância judicial das razões apresentadas pelo órgão de acusação (arquivamento indireto). Precedente.

3. Sob diversa angulação, no restrito exame da competência mínima, não pode o juiz avançar - em âmbito inquisitorial, ausente a imputação formalizada em denúncia do órgão ministerial - na verificação de causas justificantes da conduta investigada, quando, ante a sua adequação típica, seja possível de plano visualizar a incompetência absoluta da justiça militar,

Documento eletrônico VDA45687093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/02/2025 11:50:55
Código de Controle do Documento: 281ced35-3e54-4949-a99a-8b279338e672

ratione materiae, para o processo e o julgamento do caso.
4. Não se há, também, de conferir grau de imutabilidade a decisão proferida por juízo constitucionalmente incompetente, notadamente porque lançada em fase ainda investigativa, em que não há ação e, portanto, não há processo e menos ainda jurisdição, máxime em situação como a versada nos autos, na qual, como destacado, o Ministério Público Militar não pleiteou o arquivamento do inquérito, mas tão somente a sua remessa para o Juízo comum estadual, competente para o exame da causa.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no R Esp n. 1.861.266/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, D Je de 22/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA LEI N. 13.419/2017. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS QUE É MERA REITERAÇÃO DOS HCS N. 467.224/SP, 522.744/SP e 785.018/SP. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO IDENTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. Conforme já consignado nos remédios constitucionais anteriores, esta Corte Superior entende que, "nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9o, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art. 82, "caput" e § 2o, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Essa situação não se alterou com o advento da Lei 13.491, de 13/10/2017, que se limitou a dar nova redação ao antigo parágrafo único do art. 9º do CPM, para nele incluir dois parágrafos, prevendo o § 1º que "Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri" (CC n. 158.084/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 23/5/2018, D Je de 5/6/2018).
3. Ademais, "inexiste violação da cláusula de reserva de plenário quando a decisão não declara a inconstitucionalidade de dispositivos legais e funda-se em legislação vigente e em jurisprudência do STJ" (AgRg nos EAR Esp n. 1.260.724/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Seção, D Je de 12/11/2020).
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 806.370/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, D Je de 26/4/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. MANIFESTAÇÃO PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ARQUIVAMENTO INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
I - A competência jurisdicional para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri e, portanto, a verificação de possíveis causas justificantes da conduta investigada deve ser feita perante o órgão jurisdicional competente.
II - No caso, não poderia a autoridade judiciária militar reconhecer a inexistência de delito em decorrência do reconhecimento de excludente de ilicitude, porquanto não houve ainda a formação da opinio delicti pelo órgão acusador, que apenas requereu o processamento do feito perante a Justiça Comum. A

Documento eletrônico VDA45687093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/02/2025 11:50:55
Código de Controle do Documento: 281ced35-3e54-4949-a99a-8b279338e672

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.978.351/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, D Je de 17/3/2022.)

Por fim, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas para afastar a existência da materialidade delitiva do crime em apuração, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para tal finalidade, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Portanto, não há como reconhecer o constrangimento ilegal apontado pela combativa Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45687093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/02/2025 11:50:55
Código de Controle do Documento: 281ced35-3e54-4949-a99a-8b279338e672

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 929.505 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0259094-6

Número de Origem:
03337697820188050001 333769782018805000 1

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: GENARO COUTINHO DA SILVA
PACIENTE	: SIDNEI DE ARAUJO HUMILDES
PACIENTE	: EDNEI DA SILVA SIMOES
PACIENTE	: TAMIRES DOS SANTOS SOBREIRA
PACIENTE	: GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GENARO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	: SIDNEI DE ARAUJO HUMILDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA45878421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:27:57
Código de Controle do Documento: 97f3c369-d8cc-4886-ae2d-84315061eafd

AGRAVANTE : EDNEI DA SILVA SIMOES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE : TAMIRES DOS SANTOS SOBREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE : GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). HELIO SOARES JUNIOR, pelas partes: AGRAVANTE: GENARO COUTINHO DA SILVA, AGRAVANTE: SIDNEI DE ARAUJO HUMILDES, AGRAVANTE: EDNEI DA SILVA SIMOES e outros.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:27:57
Código de Controle do Documento: 97f3c369-d8cc-4886-ae2d-84315061eafd